

Recomendações da 2.ª ronda de monitorização  
do Comité de Lanzarote

**A proteção de crianças contra a exploração sexual e o abuso sexual  
facilitados pelas tecnologias de informação e comunicação**

Enfrentar os desafios suscitados pelas imagens  
e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças



Recomendações da 2.<sup>a</sup> ronda de monitorização  
do Comité de Lanzarote

**A proteção de crianças contra a exploração sexual e o abuso sexual  
facilitados pelas tecnologias de informação e comunicação**

Enfrentar os desafios suscitados pelas imagens  
e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças

Disponível em:

<https://rm.coe.int/implementation-report-on-the-2nd-monitoring-round-the-protection-of-ch/1680a619c4>

(último acesso em 22-6-2022):



## A proteção de crianças contra a exploração sexual e o abuso sexual facilitados pelas tecnologias de informação e comunicação

Enfrentar os desafios suscitados pelas imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças<sup>1</sup>

### ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Recomendação II-1

O Comité de Lanzarote convida as Partes a utilizar, nos trabalhos de desenvolvimento de futuros instrumentos legislativos e de políticas nacionais, regionais e internacionais, sobre prevenção e proteção contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças, a expressão “material de abuso sexual de crianças” (CSAM), quando referida a atos de abuso sexual de crianças e/ou se trate de material focado nos órgãos genitais da criança, de acordo com as orientações estabelecidas nas “Diretrizes Terminológicas para Proteção de Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual”<sup>2</sup>, reconhecendo que a expressão “pornografia de menores” pode ser enganosa e subestimar a gravidade dos crimes que abrange.

#### Recomendação II-2

O Comité de Lanzarote convida as Partes a reforçar a proteção das crianças, mediante a introdução de referências explícitas nos seus respetivos enquadramentos legais, às condutas relativas a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, identificando as circunstâncias em que as crianças não devem ser responsabilizadas criminalmente e quando devem ser acusadas apenas como último recurso.

#### Recomendação II-3

O Comité de Lanzarote convida as Partes a adotarem uma definição de “material de abuso sexual de crianças” de acordo com a Recomendação II-1 supra, se esta não existir no seu enquadramento legal.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://rm.coe.int/implementation-report-on-the-2nd-monitoring-round-the-protection-of-ch/1680a619c4> (último acesso em 22-6-2022).

<sup>2</sup> As Diretrizes Terminológicas também se referem a “material de exploração sexual de crianças”, indicando que a expressão pode ser usada num sentido mais amplo, cfr “Diretrizes Terminológicas de Luxemburgo”, páginas 38-40 em particular: <https://ecpat.org/wp-content/uploads/2021/05/Terminology-guidelines-396922-EN-1.pdf> (último acesso em 22-6-2022).

## Recomendação II-4

O Comité de Lanzarote convida as Partes a prever soluções jurídicas apropriadas para as condutas que envolvam material sexual não visual produzido pelas próprias crianças, no contexto das infrações penais abrangidas pela Convenção.

## Recomendação II-5

O Comité de Lanzarote solicita às Partes<sup>3</sup> que, no seu enquadramento jurídico, excecionam os adultos de responsabilidade criminal pela posse de imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, garantam que:

- a criança retratada em tais imagens atingiu a idade legal para as atividades sexuais e deu o seu consentimento para a posse de tais imagens e/ou vídeos, que
- a pessoa que possui as imagens e/ou vídeos produzidos pela própria criança e a criança neles retratada têm idades e maturidade semelhantes (por exemplo, estabelecendo uma diferença máxima de idade entre elas) de acordo com o parágrafo 129 do Relatório Explicativo da Convenção de Lanzarote, e que
- a produção e posse das imagens e/ou vídeos mencionados não envolveram qualquer abuso.

## Recomendação II-6<sup>4</sup>

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que assegurem no seu enquadramento legal<sup>5</sup> que a posse, por uma criança de:

- Imagens e/ou vídeos de si própria, sexualmente sugestivos ou explícitos autoproduzidos;
- Imagens e/ou vídeos sexualmente sugestivos ou explícitos, produzidos pela própria criança, de outra criança com o consentimento informado da criança neles retratada;
- Imagens e/ou vídeos sexualmente sugestivos ou explícitos autoproduzidos, de outra criança, recebidos passivamente, sem os solicitar,

Não pode fundamentar uma acusação contra essa criança.

---

**3** Áustria, Chipre, Dinamarca, a Federação Russa e São Marino.

**4** As listas das Partes envolvidas não estão incluídas nas recomendações baseadas no Parecer de 2019 do Comité, pois este foi adotado após o início da ronda de monitorização. Todas as Partes serão solicitadas a prestar informações sobre a situação vigente em relação a estas recomendações nos procedimentos de conformidade. As Partes que já têm práticas promissoras que foram destacadas neste relatório, em relação ao conteúdo destas recomendações, podem recordar tais práticas e destacar qualquer desenvolvimento adicional.

**5** A expressão “enquadramento legal” não se limita à legislação, devendo ser entendida de forma mais abrangente, como por exemplo, se for o caso, incluindo as orientações ou de práticas do Ministério Público.

## Recomendação II-7

O Comité de Lanzarote convida as Partes a adotar medidas legislativas ou de outra natureza, que promovam como prioridade educativa e visem apoiar as crianças na exploração do seu desenvolvimento sexual, de forma segura, construtiva e procurem evitar os riscos decorrentes da auto produção e posse de imagens sexuais e/ou vídeos produzidos pelas próprias crianças.

## Recomendação II-8

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que garantam no seu enquadramento legal<sup>6</sup> que a partilha voluntária, consensual e destinada exclusivamente ao seu uso privado, por uma criança das suas imagens e/ou vídeos sexuais, com outra criança, não constitui fundamento de acusação dessa criança.

## Recomendação II-9

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram, que assegurem que a distribuição ou transmissão por crianças de imagens e/ou vídeos sexualmente explícitos produzidos pelas próprias crianças, de outras crianças, quando tais imagens e/ou vídeos se qualificarem como “pornografia de menores” em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, da Convenção de Lanzarote, seja objeto de acusação como último recurso.

## Recomendação II-10

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a considerar qualificar como infração penal o aliciamento de crianças para fins sexuais (“grooming”), mesmo quando não conducente a um encontro presencial ou à produção de material de abuso sexual de crianças.

## Recomendação II-11

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, ao lidar com casos de extorsão sexual que envolvem crianças, a terem em consideração a situação em que as imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças são usados para forçar, coagir ou ameaçar a criança a facultar imagens e/ou vídeos sexuais adicionais produzidos pelas próprias crianças, outros favores sexuais, um ganho financeiro ou outro benefício aos infratores:

---

<sup>6</sup> A expressão “enquadramento legal” não se limita à legislação, devendo ser entendida de uma forma mais abrangente, como por exemplo, se for o caso, incluindo as orientações ou práticas do Ministério Público.

- Seja criando uma infração penal específica para resolver esta situação, ou
- Criminalizando não apenas a posse inicial de imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças como o ato de extorsão.

### Recomendação II-12

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram a garantir que a extorsão sexual de crianças que envolve imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças seja investigada e objeto de acusação.

## INVESTIGAÇÃO E ACUSAÇÃO

### Recomendação III-1

O Comité de Lanzarote solicita ao Liechtenstein e a São Marino que assegure a existência de unidades policiais, serviços ou recursos humanos especializados em crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC.

### Recomendação III-2

O Comité de Lanzarote convida a Bósnia-Herzegovina a assegurar a existência de uma unidade policial, serviço ou de recursos humanos, especializados em crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, de âmbito territorial nacional.

### Recomendação III-3

O Comité de Lanzarote, tendo em consideração os diferentes contextos existentes, como referido no parágrafo 235 do Relatório Explicativo, solicita às Partes que ainda não o fizeram que assegurem o financiamento adequado das unidades policiais, serviços ou recursos humanos especializados em crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, de forma a garantir-lhes recursos suficientes, incluindo pessoal, equipamento e formação.

### Recomendação III-4

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a garantir que as capacidades de quaisquer unidades de investigação, serviços ou recursos humanos especializados em crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC tenham em consideração a evolução das tecnologias e dos comportamentos *online* e, mais especificamente, que reflitam as prá-

ticas atuais usadas pelos infratores. Além disso, o Comité de Lanzarote convida todas as Partes a partilharem as melhores práticas entre as unidades de investigação relevantes.

### **Recomendação III-5**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a garantir que as unidades policiais, serviços ou recursos humanos especializados em crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC incluam adequadamente e/ou sejam especializados em crimes contra crianças que envolvam imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação III-6**

O Comité de Lanzarote convida a Lituânia, o Mónaco e a Ucrânia a assegurar a existência de unidades, serviços ou recursos humanos especializados responsáveis pelo processamento dos crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC.

### **Recomendação III-7**

O Comité de Lanzarote, tendo em consideração os diferentes contextos existentes, conforme referido no parágrafo 235 do Relatório Explicativo, solicita às Partes que ainda não o fizeram, que assegurem o financiamento adequado das unidades do Ministério Público, serviços ou recursos humanos especializados em matéria de crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, de forma a garantir os recursos suficientes, incluindo pessoal, equipamento e formação.

### **Recomendação III-8**

O Comité de Lanzarote convida a Bulgária, a República Checa, a Dinamarca, a Estónia, o Mónaco, o Montenegro, os Países Baixos, a Roménia, a Suíça e a Ucrânia a assegurar a existência, quando apropriado, de unidades, serviços ou recursos humanos especializados nos tribunais competentes em relação aos crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC.

### **Recomendação III-9**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a assegurar que as unidades, serviços ou recursos humanos nos tribunais, com competência para o processamento dos crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC tenham a necessária especialização nas áreas de interseção dos direitos da criança, do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, bem como o conhecimento técnico em TIC.

### Recomendação III-10

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a assegurar que as unidades, serviços ou recursos humanos nos tribunais com competência na área dos crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, sejam suficientemente especializados em matéria de imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### Recomendação III-11

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a assegurar a existência de unidades, secções ou recursos humanos especializados em matéria de crimes sexuais facilitados pelas TIC cometidos por crianças contra outras crianças, nas entidades responsáveis pela investigação e acusação.

### Recomendação III-12

O Comité de Lanzarote solicita à Geórgia, Liechtenstein, Macedónia do Norte, Sérvia e à Ucrânia que garantam formação relativa a crimes sexuais contra crianças, a todos os agentes policiais que possam vir a estar em contacto com estes casos, incluindo funcionários de atendimento, em vez de a providenciar unicamente às unidades especializadas.

### Recomendação III-13

O Comité de Lanzarote solicita à Geórgia, Liechtenstein, Macedónia do Norte, São Marino, Sérvia e à Ucrânia que incluam a matéria de crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, nas ações de formação destinadas aos agentes policiais que possam vir a estar em contacto com estes casos.

### Recomendação III-14

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a facultar ações de formação específicas sobre crimes sexuais contra menores, facilitados pelas TIC, incluindo aquelas que envolvem imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças e coerção ou extorsão facilitados pelas TIC, aos agentes policiais que possam vir a estar em contacto com estes casos.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Estas ações de formação também podem fazer parte de programas de formação mais abrangentes.

### Recomendação III-15

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>8</sup>, a promoção de ações de formação aos magistrados do Ministério Público sobre os aspetos da exploração sexual de menores e o abuso sexual.

### Recomendação III-16

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>9</sup> a disponibilização de ações de formação sobre crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, aos magistrados do Ministério Público que se encontrem ou venham a trabalhar nestas matérias.

### Recomendação III-17

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a assegurar que as ações de formação sobre os desafios suscitados pelo relacionamento das imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças e a coerção ou extorsão de crianças facilitados pelas TIC sejam disponibilizadas aos magistrados do Ministério Público.<sup>10</sup>

### Recomendação III-18

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>11</sup> a disponibilização de ações de formação sobre os crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, aos magistrados judiciais que se encontrem ou venham a trabalhar nestas matérias .

### Recomendação III-19

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a assegurar que as ações de formação sobre os desafios suscitados por imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças e a coerção ou extorsão de crianças facilitados pelas TIC sejam disponibilizadas aos magistrados judiciais .<sup>12</sup>

---

**8** Albânia, Chipre, Grécia, Luxemburgo, Mónaco, São Marino, Ucrânia.

**9** Albânia, Andorra, Bélgica, Chipre, Estónia, Geórgia, Grécia, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, Roménia, São Marino, República Eslovaca, Eslovénia, Suíça , Turquia e Ucrânia.

**10** Estas ações de formação também podem fazer parte de programas de formação mais abrangentes.

**11** Albânia, Andorra, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Estónia, Geórgia, Grécia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, Roménia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Suíça, Turquia e Ucrânia.

**12** Estas ações de formação também podem fazer parte de programas de formação mais abrangentes.

### **Recomendação III-20**

O Comitê de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a providenciar formação conjunta (ou “em cooperação”) a profissionais, e em particular a agentes policiais, a magistrados do Ministério Público e a magistrados judiciais, envolvidos em processos judiciais sobre a exploração sexual de menores e abuso sexual facilitados pelas TIC, de forma a garantir coerência entre todas as etapas.

### **Recomendação III-21**

O Comitê de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram a garantir que a formação sobre a matéria de crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, fornecida aos agentes policiais, aos magistrados do Ministério Público e aos magistrados judiciais contenha elementos práticos, envolvendo casos simulados ou reais.

### **Recomendação III-22**

O Comitê de Lanzarote solicita ao Montenegro e a São Marino a adoção de medidas que permitam às unidades ou serviços de investigação a identificação das vítimas dos crimes previstos em concordância com o artigo 20 da Convenção de Lanzarote, em particular através da análise de material de abuso sexual de crianças.

### **Recomendação III-23**

O Comitê de Lanzarote solicita à Bósnia e Herzegovina, Geórgia, Luxemburgo, Macedónia do Norte e à Sérvia a criação da função de identificação de vítimas, no seio das unidades policiais responsáveis pelo combate aos crimes sexuais contra crianças facilitados pelas TIC.

### **Recomendação III-24**

O Comitê de Lanzarote convida todas as Partes a garantir a atualização das medidas, serviços e tecnologia disponibilizados aos responsáveis pela identificação de crianças vítimas de crimes sexuais facilitados pelas TIC, refletindo as práticas atuais entre as Partes, incluindo o estabelecimento e uso de bases de dados nacionais sobre material de abuso de crianças. Os recursos devem ser suficientemente alocados.

### **Recomendação III-25**

O Comitê de Lanzarote convida à participação e reforço entre todas as Partes com o

objetivo de identificar crianças vítimas de crimes sexuais facilitados pelas TIC, permitindo, quando adequado, o acesso às bases de dados ou bases de dados partilhadas.

### **Recomendação III-26**

O Comité de Lanzarote convida a Albânia e a Macedónia do Norte a estabelecerem uma ligação com a base de dados do ICSE da INTERPOL.

### **Recomendação III-27**

O Comité de Lanzarote convida a Bósnia e Herzegovina, Grécia, Letónia, Liechtenstein, Montenegro e São Marino a garantir que quaisquer obstáculos à contribuição ativa para a base de dados do ICSE da INTERPOL sejam removidos e que as contribuições nacionais sejam implementadas na prática, independentemente da nacionalidade das vítimas.

### **Recomendação III-28**

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>13</sup> a adotar as medidas necessárias, nomeadamente de natureza legislativa, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar a investigação e acusação eficazes dos crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, permitindo, sempre que adequado, a realização de operações encobertas.

### **Recomendação III-29**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a participar e a reforçar a cooperação entre as Partes com o objetivo de identificar os autores dos crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC, permitindo, quando adequado, o acesso às bases de dados ou a bases de dados partilhadas que contenham informações sobre esses infratores.

### **Recomendação III-30**

O Comité de Lanzarote solicita a todas as Partes que assegurem o tratamento com caráter prioritário e a execução sem atrasos injustificados das investigações e dos processos penais sobre os crimes sexuais contra menores facilitados pelas TIC.

---

**13** Albânia, Andorra, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Dinamarca, Estónia, Geórgia, Alemanha, Grécia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Espanha, Turquia e Ucrânia.

### Recomendação III-31

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a adotar as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que seja possível a conservação de dados informáticos específicos armazenados num sistema, relacionados com uma investigação ou um processo criminal específico, respeitando plenamente os direitos das partes envolvidas.

### Recomendação III-32

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a adotar as medidas necessárias, nomeadamente de natureza legislativa, para garantir que o investimento em recursos humanos, financeiros e físicos é suficiente, permitindo que os dados gerados pelas TIC sejam analisados em tempo útil, de forma a que as investigações sejam realizadas sem atrasos injustificados.

## REGRAS DE COMPETÊNCIA

### Recomendação IV-1

O Comité de Lanzarote solicita as Partes que ainda não o fizeram<sup>14</sup> a adotar as medidas necessárias, nomeadamente de natureza legislativa, para estabelecer a sua competência em casos transnacionais de exploração e abuso sexual de menores facilitados pelas TIC, quando um dos elementos constitutivos do crime tenha ocorrido no seu território.

### Recomendação IV-2

O Comité de Lanzarote solicita a Chipre que adote as medidas necessárias, nomeadamente de natureza legislativa, no sentido de estabelecer a sua competência relativamente a casos de exploração e abuso sexual de menores facilitados pelas TIC cometidos por um dos seus cidadãos, mesmo que o crime ocorra no estrangeiro.

### Recomendação IV-3

O Comité de Lanzarote convida as Partes que formularam uma reserva em conformidade com o artigo 25(3), relativamente ao artigo 25(1/e)<sup>15</sup>, que considerem retirar esta reserva e estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração penal esta-

---

<sup>14</sup> Bulgária, Chipre, Dinamarca, Estónia, Geórgia, Grécia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Malta, Montenegro, Macedónia do Norte, São Marino, Sérvia.

<sup>15</sup> Alemanha, Hungria, Letónia, Montenegro, Polónia, Federação Russa, Eslovénia e Suíça.

belecida em conformidade com a Convenção, quando tais infrações penais forem cometidas no estrangeiro por pessoas que tenham a sua residência habitual no seu território.

#### Recomendação IV-4

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram e que não tenham formulado qualquer reserva à aplicação do artigo 25(1/e) da Convenção de Lanzarote<sup>16</sup>, o estabelecimento de competência relativamente às infrações penais abrangidas pela Convenção, cometidas no estrangeiro, por pessoas com residência habitual no seu território.

#### Recomendação IV-5

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>17</sup> a eliminação da condição da instauração do procedimento à precedência de queixa da vítima ou de uma denúncia no Estado do local onde foi cometida a infração de abuso sexual (artigo 18), prostituição de menores (artigo 19), produção de “pornografia de menores” (artigo 20(1/a) e crimes relativos à participação de uma criança em espetáculos pornográficos (artigo 21), quando cometidos por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa que tenha a sua residência habitual no seu território .

#### Recomendação IV-6

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>18</sup> a eliminação da condição de dupla incriminação para crimes de abuso sexual (artigo 18), prostituição de menores (artigo 19), produção de pornografia de menores (artigo 20(1/a) e participação de uma criança em espetáculos pornográficos (artigo 21), quando cometidas por um dos seus cidadãos.

#### Recomendação IV-7

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a eliminar a condição de dupla incriminação para os crimes de posse, oferta, distribuição, transmissão, procura de pornografia de menores e o facto de aceder conscientemente através das TIC

---

**16** Albânia, Estónia, Geórgia, Itália, Mónaco, Macedónia do Norte, São Marino, Sérvia e Turquia.

**17** Albânia, Andorra, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Estónia, Geórgia, Alemanha, Grécia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Montenegro, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Turquia, Ucrânia.

**18** Albânia, Chipre, Geórgia, Itália, Malta, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, São Marino, Sérvia, República Eslovaca e Ucrânia.

a pornografia de menores, quando envolvam imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças cometidos por um dos seus cidadãos.

### **Recomendação IV-8**

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram a eliminar a condição de dupla incriminação para crimes de aliciamento de crianças para fins sexuais (artigo 23º) quando cometidos por um dos seus cidadãos.

### **Recomendação IV-9**

O Comité de Lanzarote solicita à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Dinamarca, Geórgia, Grécia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Montenegro e à Noruega que envidem todos os esforços para adotar as medidas necessárias, nomeadamente de natureza legislativa, para estabelecer a sua competência relativamente os crimes estabelecidos em conformidade com a Convenção de Lanzarote, quando o crime tenha sido cometido contra um dos seus cidadãos ou pessoa que tenha a sua residência habitual no seu território.

## **COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

### **Recomendação V-1**

O Comité de Lanzarote convida a Bulgária, a Hungria, o Mónaco e a Federação Russa a retirar as reservas formuladas nos termos do Artigo 20(4) da Convenção de Lanzarote ativando o direito de não aplicar, no todo ou em parte o Artigo 20(1)(f) da Convenção.

### **Recomendação V-2**

O Comité de Lanzarote convida a Bulgária e a Federação Russa a retirar as reservas formuladas em conformidade com o Artigo 21(2) da Convenção de Lanzarote ativando o direito de limitar a aplicação do Artigo 21(1)(c) da Convenção.

### **Recomendação V-3**

O Comité de Lanzarote solicita o alargamento da cooperação internacional entre todas as Partes de forma a melhorar a implementação efetiva da Convenção de Lanzarote.

#### **Recomendação V-4**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a analisar consistentemente as possibilidades de alargar a cooperação internacional a Estados que não são Partes na Convenção de Lanzarote, a fim de divulgarem os padrões desta Convenção.

#### **Recomendação V-5**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a avaliar regularmente as dificuldades que enfrentam na cooperação internacional e a encontrar soluções para essas dificuldades.

#### **Recomendação V-6**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a avaliar, reforçar e desenvolver a cooperação internacional entre as Partes da Convenção de Lanzarote com o objetivo de prevenir e combater a exploração sexual e o abuso sexual de crianças em matérias relacionados com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

#### **Recomendação V-7**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a analisar consistentemente as possibilidades de alargar a cooperação internacional a Estados que não são Partes na Convenção de Lanzarote com o objetivo de divulgar os padrões da Convenção de Lanzarote de forma a prevenir e combater a exploração sexual e o abuso sexual de crianças em matérias relacionadas com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

#### **Recomendação V-8**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a reforçar a cooperação com organismos intergovernamentais relevantes, e bem assim com redes transnacionais e outras organizações e iniciativas internacionais, devido à sua capacidade de mobilização, ao seu âmbito mundial e à sua flexibilidade de trabalho, com o objetivo de prevenir e combater a exploração sexual e o abuso sexual de crianças em matérias relacionadas com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

#### **Recomendação V-9**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a considerar a possibilidade de solicitar a criação de projetos de cooperação geridos pelo Conselho da Europa com o objetivo de as assistir nos seus esforços de prevenção e combate à exploração e abuso sexual de crianças em matérias relacionadas com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação V-10**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a apoiar os esforços regionais e internacionais de desenvolvimento de competências para melhoria das medidas políticas e operacionais, incluindo a conjugação e partilha de ferramentas de educação e sensibilização bem sucedidas com o objetivo de prevenir e combater a exploração sexual e o abuso sexual de crianças em matérias relacionadas com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação V-11**

O Comité de Lanzarote convida à avaliação, desenvolvimento, reforço e cooperação entre as Partes de forma a proteger e prestar assistência às vítimas em matérias relacionadas com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação V-12**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a analisar regularmente a possibilidade de expandir a cooperação internacional com países que não são Partes da Convenção de Lanzarote com o objetivo de divulgar os padrões desta Convenção, de forma a proteger e prestar assistência às vítimas em assuntos relacionados com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação V-13**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a avaliar, desenvolver e reforçar a cooperação com organismos intergovernamentais relevantes, redes transnacionais e outras organizações e iniciativas internacionais, devido à sua capacidade de mobilização, ao seu âmbito mundial, e à sua flexibilidade para trabalhar, com o objetivo de proteger e prestar assistência às vítimas em assuntos relacionados com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação V-14**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a manter e a desenvolver esforços para reforçar a cooperação internacional na investigação e nos procedimentos relativos aos crimes estabelecidos em conformidade com a Convenção de Lanzarote, em particular na área da cooperação policial, nomeadamente assegurando que as suas entidades policiais possam conectar-se e contribuir para as bases de dados da Europol e da Interpol, e desenvolver as áreas de dados, formação, controlo e seleção, em matérias relacionadas com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação V-15**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a analisar a possibilidade de expansão da cooperação internacional com países que não são Partes na Convenção de Lanzarote, sobre investigações e procedimentos relativos aos crimes estabelecidos em conformidade com a Convenção de Lanzarote, em matérias relacionadas com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação V-16**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a manter e a desenvolver esforços para reforçar a cooperação internacional na investigação e nos processos relativos aos crimes estabelecidos em conformidade com a Convenção de Lanzarote, com Estados que não são Partes desta Convenção, em particular na área da cooperação policial, nomeadamente assegurando que as suas autoridades policiais possam conetar-se e contribuir para as bases de dados da Europol e da Interpol, bem como desenvolver as áreas de recolha de dados, formação, controlo e seleção em matérias relacionadas com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação V-17**

O Comité de Lanzarote solicita a Andorra, Bósnia-Herzegovina, Geórgia, Liechtenstein, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, São Marino, Turquia e Ucrânia que garantam às vítimas de exploração sexual ou abuso sexual em assuntos relacionados com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, ocorrida no território de uma Parte que não aquele onde residem, a possibilidade de apresentar queixa às autoridades competentes do seu Estado de residência.

### **Recomendação V-18**

O Comité de Lanzarote solicita à Bélgica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Estónia, Itália, Lituânia, Malta, Polónia, Roménia e Suécia que assegurem às vítimas de exploração sexual ou abuso sexual em assuntos relacionados com imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, ocorrida no território das Partes da Convenção de Lanzarote não membros da União Europeia, que não aquele onde residem, a possibilidade de apresentar queixa às autoridades competentes do Estado da sua residência.

### **Recomendação V-19**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a integrar, quando apropriado, a temática da prevenção e luta contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças através de imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, em programas de apoio para o desenvolvimento de Estados terceiros.

## **APOIO ÀS VÍTIMAS**

### **Recomendação VI-1**

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>19</sup> a adoção de medidas necessárias, nomeadamente de natureza legislativa, para encorajar e apoiar a criação de serviços de informação, tais como linhas telefónicas ou de ajuda na Internet, de forma a aconselhar as crianças vítimas de exploração sexual e abuso sexual facilitados pelas TIC, bem como as pessoas que desejem ajudá-las, de forma confidencial ou respeitando o seu anonimato. Estes serviços de informação devem ser disponibilizados o mais amplamente possível, o que pode ser feito de várias maneiras: em horários prolongados, em língua que a pessoa, e especialmente a criança, possa compreender, e de forma gratuita.

### **Recomendação VI-2**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes que ainda não o fizeram a promover a sensibilização ou formação especializada para profissionais que prestam aconselhamento a crianças através de linhas telefónicas ou da Internet, sobre exploração e abuso sexual facilitados pelas TIC – incluindo os riscos associados a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças – e sobre como prestar apoio adequado às vítimas e a quem as pretenda ajudar.

### **Recomendação VI-3**

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram a adoção de medidas necessárias, nomeadamente de natureza legislativa, para apoiar as crianças vítimas de exploração e abuso sexual, a curto e longo prazo, na sua recuperação física e psicossocial, medidas estas que devem ter em devida conta as opiniões, necessidades e preocupações da criança.

### **Recomendação VI-4**

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a assegurar que as medidas de apoio referidas na Recomendação VI-3 estejam disponíveis para crianças vítimas de exploração e abuso sexual facilitados pelas TIC, incluindo crimes devidos à produção, posse, distribuição ou transmissão de imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

---

**19** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Croácia, Chipre, República Checa, Islândia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Roménia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca e Ucrânia.

## ENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

### Recomendação VII-1

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>20</sup> a promoção do envolvimento dos organismos da sociedade civil na implementação de medidas preventivas no domínio da exploração e abuso sexual de crianças.<sup>21</sup>

### Recomendação VII-2

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>22</sup> o encorajamento do financiamento de projetos e programas levados a cabo pela sociedade civil com o objetivo de prevenir e proteger as crianças da exploração e abuso sexual.<sup>23</sup>

### Recomendação VII-3

Lembrando que a cooperação pode ser regulada através de parcerias e acordos, o Comité de Lanzarote convida todas as Partes a ampliar a cooperação com a sociedade civil a fim de melhor prevenir a exploração sexual e o abuso sexual de crianças, inclusive quando facilitados pelas TIC e no respeitante aos desafios levantados pela exploração de imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### Recomendação VII-4

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a assegurar que as formas de cooperação que têm lugar com a sociedade civil no domínio da prevenção e proteção das crianças contra a exploração e abuso sexual sejam de natureza sustentável.

### Recomendação VII-5

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a apoiar a sociedade civil na realização de projetos e programas que incluam a temática das imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.<sup>24</sup>

---

**20** Albânia, Grécia, Letónia, Montenegro, Macedónia do Norte, São Marino, República Eslovaca, Turquia.

**21** Os exemplos de projetos e/ou programas permitirão avaliar o seguimento dado a esta recomendação.

**22** Albânia, Bósnia e Herzegovina, Chipre, Geórgia, Grécia, Letónia, Lituânia, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Roménia, São Marino, República Eslovaca, Turquia, Ucrânia.

**23** Os exemplos de projetos e/ou programas permitirão avaliar o seguimento dado a esta recomendação.

**24** Os exemplos de projetos e/ou programas permitirão avaliar o seguimento dado a esta recomendação.

### Recomendação VII-6<sup>25</sup>

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a encorajar a participação das crianças, de acordo com as suas capacidades evolutivas, no desenvolvimento e na implementação de políticas, programas ou outras iniciativas estatais relativas à luta contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças, inclusivé quando facilitados pelas TIC e no que diz respeito a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, e a exemplificarem como as opiniões das crianças são tidas em conta no contexto da participação das crianças.

### Recomendação VII-7<sup>26</sup>

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a procurar ouvir a opinião das crianças na fase de elaboração de nova legislação sobre as questões de exploração sexual e abuso sexual de crianças, inclusivé quando facilitados pelas TIC e no que diz respeito a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

## **PROMOVER A SENSIBILIZAÇÃO PARA OS RISCOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL ENFRENTADOS PELAS CRIANÇAS QUE GERAM E/OU PARTILHAM IMAGENS SEXUAIS E/OU VÍDEOS DE SI PRÓPRIAS**

### Recomendação VIII-1

O Comité de Lanzarote convida as Partes a assegurar que os esclarecimentos sobre os riscos de exploração e abuso sexual enfrentados pelas crianças que produzem e/ou partilham imagens sexuais e/ou vídeos de si próprias, com ou sem coação, sejam incluídas nas campanhas de sensibilização que promovem ou levam a cabo, seja qual for o público-alvo.

### Recomendação VIII-2

O Comité de Lanzarote convida as Partes a assegurar que a sensibilização das crianças sobre os riscos que enfrentam ao produzir e/ou partilhar imagens sexuais e/ou vídeos de si próprias, tenha lugar de forma precoce, antes que a criança atinja a adolescência, e que seja “adaptada às suas capacidades evolutivas” ou, por outras palavras, à sua idade e grau de maturidade.

---

<sup>25</sup> Recomendação especificamente baseada nas opiniões expressas pelas crianças na sua contribuição para a ronda de monitorização.

<sup>26</sup> Recomendação especificamente baseada nas opiniões expressas pelas crianças na sua contribuição para a ronda de monitorização.

### **Recomendação VIII-3**

O Comité de Lanzarote convida as Partes, a utilizar, sempre que possível, os instrumentos, materiais e atividades de sensibilização mencionados neste relatório, de forma inalterada ou adaptada aos seus contextos nacionais e às suas próprias línguas e, se necessário, a desenvolver novos produtos, dando preferência a vídeos e à distribuição através de redes sociais.

### **Recomendação VIII-4**

O Comité de Lanzarote convida as Partes a disporem de instrumentos, materiais e atividades de sensibilização adequados às crianças com deficiência.

### **Recomendação VIII-5**

Para melhorar o seu impacto, o Comité de Lanzarote convida as Partes a assegurar que a sensibilização das crianças em relação aos riscos de exploração sexual e abuso sexual que enfrentam quando produzem e/ou partilham imagens sexuais e/ou vídeos de si próprias seja conduzida, antes de mais, pelos seus pares.

### **Recomendação VIII-6**

O Comité de Lanzarote convida as Partes a encorajar o sector das tecnologias da informação e comunicação, os meios de comunicação social e outros profissionais a sensibilizar as crianças, os seus pais, as pessoas que têm contactos regulares com crianças e o público em geral para os riscos de exploração sexual e abuso sexual enfrentados pelas crianças que produzem e/ou partilham imagens sexuais e/ou vídeos de si próprias e para as medidas preventivas que podem ser tomadas.

### **Recomendação VIII-7**

O Comité de Lanzarote convida as Partes a introduzir ou intensificar a sensibilização dos pais e das pessoas com responsabilidades parentais sobre os riscos da exploração sexual e abuso sexual enfrentados pelas crianças que produzem e/ou partilham imagens sexuais e/ou vídeos de si próprias e sobre as medidas preventivas que podem ser tomadas.

### **Recomendação VIII-8**

O Comité de Lanzarote convida as Partes a promover ou conduzir campanhas de sensibilização para o público em geral, facultando informações sobre os riscos da exploração se-

xual e abuso sexual enfrentados pelas crianças que produzem e/ou partilham imagens e/ou vídeos sexuais de si próprias e sobre as medidas preventivas que podem ser tomadas.

### **Recomendação VIII-9**

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a adotar as medidas necessárias para assegurar a coordenação entre as autoridades responsáveis pela sensibilização para os riscos da exploração sexual e abuso sexual enfrentados pelas crianças que produzem e/ou partilham imagens e/ou vídeos sexuais de si próprias.

## **EDUCAÇÃO PARA AS CRIANÇAS**

### **Recomendação IX-1**

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a abordar em contextos educativos a matéria dos riscos da exploração e abuso sexual de crianças facilitados pelas TIC, inclusivé no que diz respeito a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### **Recomendação IX-2**

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a assegurar que a informação sobre os riscos da exploração e abuso sexual de crianças facilitados pelas TIC, inclusivé no que diz respeito a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, lhes seja fornecida durante o ensino primário e secundário (quer como parte dos currículos nacionais, quer no contexto da educação não formal para crianças a estes níveis).

### **Recomendação IX-3**

O Comité de Lanzarote solicita a todas as Partes que garantam a todas as crianças na escolaridade primária e secundária a prestação de informações sobre os riscos da exploração e abuso sexual de crianças facilitados pelas TIC. A organização de palestras e/ou atividades sobre este tema não deve ser deixada ao critério das escolas ou dos professores.

### **Recomendação IX-4**

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a envolver consistentemente as crianças no desenvolvimento de programas de sensibilização para a segurança na Internet.

### Recomendação IX-5

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a garantir a existência de um recurso nacional permanente de segurança na Internet, com um programa de atividades contínuo.

### Recomendação IX-6

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a facultar informações às crianças sobre a matéria de exploração e abuso sexual de crianças, facilitadas pelas TIC, inclusivé no que diz respeito a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, no seu currículo nacional ou noutros contextos educativos não formais, de uma forma adaptada às capacidades evolutivas das crianças e, por conseguinte, adequada à sua idade e maturidade.

### Recomendação IX-7

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a facultar informação às crianças sobre os riscos da exploração e abuso sexual de crianças facilitados pelas TIC, inclusivé no que diz respeito a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, dentro de um contexto geral de educação sexual.

### Recomendação IX-8

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram, a assegurar que os pais, prestadores de cuidados e educadores estejam envolvidos, quando apropriado, na prestação de informação às crianças sobre os riscos da exploração sexual e abuso sexual de crianças, facilitados pelas TIC, em particular no que diz respeito a imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

## EDUCAÇÃO SUPERIOR E FORMAÇÃO

### Recomendação X-1

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>27</sup> a assegurar que as pessoas com contactos regulares com crianças (na educação, saúde e proteção social, sectores e em áreas relacionadas com desporto, cultura e atividades de lazer), tenham

---

<sup>27</sup> Albânia, Bélgica (comunidades flamenga e francesa), Dinamarca, Geórgia, Grécia, Liechtenstein, Lituânia, República da Moldávia, São Marino, Sérvia, Suécia, Ucrânia.

um conhecimento adequado sobre a exploração sexual e abuso sexual de crianças, incluindo quando facilitados pelas TIC, por exemplo, através da educação ou formação contínua.

### Recomendação X-2

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram a assegurar que as pessoas que têm contactos regulares com crianças (na educação, saúde e proteção social, sectores e em áreas relacionadas com desporto, cultura e atividades de lazer), tenham um conhecimento adequado dos riscos associados às imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, por exemplo, através da educação ou formação contínua.

### Recomendação X-3

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a assegurar que todos os sectores onde os profissionais trabalham em contacto com crianças, incluindo numa base voluntária, tenham um conhecimento adequado acerca da exploração sexual e do abuso sexual de crianças, incluindo quando facilitados pelas TIC e com referência específica aos riscos associados às imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, por exemplo, através da educação ou formação contínua.

### Recomendação X-4

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram<sup>28</sup> que assegurem a obrigatoriedade do ensino ou formação sobre os direitos das crianças e a sua proteção destinado a pessoas que desenvolvam contactos regulares com crianças (nos sectores da educação, saúde e proteção social e em áreas relacionadas com o desporto, cultura e atividades de lazer).

### Recomendação X-5

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram que assegurem que as pessoas que têm contactos regulares com crianças estejam equipadas para identificar qualquer situação de exploração sexual e abuso sexual de crianças:

---

**28** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Estónia, França, Geórgia, Alemanha, Grécia, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Portugal, Roménia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Turquia, Ucrânia.

- no setor da educação<sup>29</sup>
- no setor da saúde<sup>30</sup>
- no setor da proteção social<sup>31</sup>
- em áreas relacionadas com atividades desportivas, culturais e de lazer.<sup>32</sup>

## Recomendação X-6

O Comité de Lanzarote solicita às partes que ainda não o fizeram que assegurem que as pessoas que desenvolvam contactos regulares com crianças, sejam informadas da possibilidade de comunicarem aos serviços responsáveis pela proteção da criança qualquer situação em que tenham “motivos razoáveis” para acreditar que uma criança é vítima de exploração sexual e de abuso sexual:

- no setor da educação<sup>33</sup>
- no setor da saúde<sup>34</sup>
- no setor da proteção social<sup>35</sup>
- em áreas relacionadas com atividades desportivas, culturais e de lazer.<sup>36</sup>

**29** Albânia, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estónia, Geórgia, Grécia, Islândia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Macedónia do Norte, Polónia, Roménia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Turquia, Ucrânia.

**30** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estónia, França, Geórgia, Grécia, Islândia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Roménia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Turquia, Ucrânia.

**31** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estónia, França, Geórgia, Grécia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Roménia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Turquia, Ucrânia.

**32** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Estónia, Geórgia, Grécia, Hungria, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Turquia, Ucrânia.

**33** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estónia, Geórgia, Grécia, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Macedónia do Norte, Polónia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Turquia, Ucrânia.

**34** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estónia, França, Geórgia, Grécia, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Roménia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Turquia, Ucrânia.

**35** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estónia, França, Geórgia, Grécia, Itália, Letónia, Liechtenstein Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, Roménia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Turquia, Ucrânia.

**36** Albânia, Andorra, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, República Checa, Dinamarca, Estó-

## Recomendação X-7

O Comité de Lanzarote solicita às Partes que ainda não o fizeram a incentivar a sensibilização das pessoas que têm contactos regulares com crianças nos sectores da educação, saúde, proteção social, judicial e policial e em áreas relacionadas com o desporto, cultura e atividades de lazer.

## INVESTIGAÇÃO

### Recomendação XI-1

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes que ainda não o fizeram a recolher dados e a realizar estudos a nível nacional e local, com o objetivo de observar e avaliar o fenómeno das imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### Recomendação XI-2

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a assegurar que sejam regularmente recolhidos dados sobre o fenómeno das imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças e os riscos a eles associados, e que sejam realizados estudos sobre a questão regularmente.

### Recomendação XI-3

O Comité de Lanzarote convida todas as Partes a desenvolver os resultados da investigação existente sobre imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, quando disponíveis, para assegurar que as políticas e medidas sejam melhor desenvolvidas e devidamente orientadas para abordar as questões levantadas pelas imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças.

### Recomendação XI-4

O Comité de Lanzarote convida as Partes que ainda não o fizeram a adotar as medidas necessárias, nomeadamente de natureza legislativa, para criar ou designar mecanismos de recolha de dados ou pontos focais a nível nacional ou local e em colaboração com a sociedade civil, com o objetivo de observar e avaliar o fenómeno da exploração sexual e do abuso sexual de crianças, incluindo as questões decorrentes de imagens e/ou vídeos sexuais produzidos pelas próprias crianças, com o devido respeito pelos requisitos de proteção de dados pessoais.

---

nia, França, Geórgia, Grécia, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein Lituânia, Luxemburgo, Malta, República da Moldávia, Mónaco, Montenegro, Países Baixos, Macedónia do Norte, Noruega, Polónia, São Marino, Sérvia, República Eslovaca, Eslovénia, Espanha, Suécia, Turquia, Ucrânia.



